

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA I**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-802-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA I**

---

### **Apresentação**

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires, Argentina, foi realizado o encontro de um dos Grupos de Trabalho do XII Encontro Internacional do CONPEDI, a saber o Grupo Direito, Processo Penal e Criminologia I.

Pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país estiveram ao longo daquele dia promovendo profícuos debates e intercambiando informações a respeito de suas pesquisas, seus trabalhos e de ideias a respeito das conduções dos mesmos. A riqueza do encontro, ainda que por um período reduzido de tempo, permite que pontes e ligações possam ser feitas e mesmo o conhecimento sobre as pesquisas seja coligado para que haja o entrelaçamento cumulativo que tanto é necessário quanto é o objetivo de eventos dessa magnitude.

Os trabalhos foram apresentados em blocos temáticos entremeados por uma sessão de debates, dicas, contribuições e questionamentos que é necessária para permitir que as autoras (es) possam explanar um pouco mais a respeito de seus textos e métodos dos que uma apresentação inicial mais protocolar comporta. E foi ponte para que todos pudessem ampliar, até, algumas perspectivas que sejam atinentes aos temas discutidos.

De forma gratificante, cumpriu-se a proposta de comportar as discussões sabendo-se que as temáticas e assuntos respectivos foram discutidos em outros GTs simultâneos, o que mostra a força e a pertinência da área e a importância das contribuições.

Fica aqui o registro inicial resumido dos trabalhos/temas apresentados no Grupo, e o convite para que sejam lidos os trabalhos em sua íntegra, constantes dessa publicação, como forma de contribuição para a maior amplitude dos debates a respeito desse campo tão rico e crucial. E, igualmente, o orgulho de mais uma edição internacional do Conpedi ter transcorrido com muita qualidade, inspirada, com toda certeza, pelas arcadas e pelos próceres do incomparável prédio da UBA e pelo incrível ar portenho, cidade incrível e lar/berço de tantos e tantas penalistas, processualistas penais e criminólogos da mais alta estirpe:

1) Caroline Szyrczyk da Silva, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA COMO VIOLADORA DO

DIREITO À SAÚDE DE MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL, onde promove uma discussão sobre os dados carcerários e indicadores relativos à questão de gênero no ambiente prisional – em um contexto que envolve direito à saúde e gestão prisional (temas candentes no contexto brasileiro, especialmente).

2) Marcelo Yukio Misaka apresentou trabalho escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, intitulado UM CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO DAS PENAS ABUSIVAS, onde ambos traçam um paralelo do discurso criminológico a partir da ideia de localização do mesmo em um eixo anticolonial, trabalhando a gênese de um discurso crítico desde o sul global e buscando caminhos para essa consolidação teórico-política.

3) Carla Graia Correia e Luiza Andreza Camargo de Almeida, da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentaram trabalho escrito em coautoria com Guilherme Rocha Kawauti, intitulado A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA E AS PERSPECTIVAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 635.659, onde a discussão parte de um profícuo comparativo relativo às políticas de criminalização /descriminalização dos entorpecentes para uso próprio, frente aos cenários brasileiro e argentino (com a recente pauta do tema a partir da jurisdição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro).

4) Mário Francisco Pereira Vargas de Souza, da Universidade La Salle, Canoas-RS, contribuiu com a apresentação do trabalho intitulado ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NOS CRIMES DE HOMICÍDIOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, onde busca fontes e conclusões sobre a atuação das facções criminosas na capital do Estado do Rio Grande do Sul a partir do arcabouço criminológico crítico, e das possibilidades de leituras proporcionadas com riqueza teórica por esta chave conceitual.

5) Tayana Roberta Muniz Caldonazzo da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentou texto escrito em coautoria com Carla Bertoncini e Luiz Fernando Kazmierczak intitulado CÍRCULOS DE CULTURA EM COMUNIDADE DE APRENDIZADO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA PROPOSTA À LUZ DE PAULO FREIRE E BELL HOOKS, onde debate a questão do uso da pedagogia e do

arcabouço do autor e da autora citados para a promoção de educação relativa aos adolescentes em conflito com a lei, qualificando em termos de alteridade e compreensão as práticas de escuta relativas às medidas socioeducativas.

6) Camila Rarek Ariozo apresentou trabalho escrito em coautoria com Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (desde a Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), intitulado MULHER TRANS, CRIMINOSA E ENCARCERADA: A REALIDADE NÃO CONTADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO, onde a discussão realizada diz para com o sistema carcerário frente ao desafio de acomodação e trato com as mulheres trans, bem como em relação a mais pessoas que vão integrar o espectro LGBTQIAPN+: as contradições, entraves e inadequações do sistema como multiplicador de mais violências em relação a (também) essa condição pessoal.

7) Bruno Rotta Almeida, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO, onde vão trabalhados conceitos relativos a teorias que impelem um teor de profunda reflexão filosófica no trato com a questão prisional, incorporando a noção de caos para uma visão crítica do aparelho repressor-punitivo. A discrepância entre as previsões e predicados legais /fundamentais e a materialidade aflitiva da pena e suas circunstâncias pode ser estudada e pensada nesse cenário.

8) Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira, em artigo escrito em coautoria com Gustavo Noronha de Ávila (ambos representando a Universidade CESUMAR-PR), intitulado ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, propôs discussão que parte da ideia da violação da própria ideia de dignidade humana em meio ao cerne punitivo-carcerário para buscar alternativas que vão se conectar a aparelhos e procedimentos que procurem uma rota em frontal discrepância com o atual modelo.

9) Marcelo Yukio Misaka apresentou o trabalho A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL, escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro (Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), onde a discussão gira em torno de uma necessária construção de um aporte teórico e político de criminologia que rompa com as bases eurocêntricas e típicas de um ‘norte global’ para se fortalecer a partir de critérios epistemológicos e valores latinos, marginais e genuínos.

10) Camila Rarek Ariozo e Vanessa de Souza Oliveira – pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, trouxeram a discussão do artigo intitulado MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO onde investigam as relações de poder e vulnerabilidade envolvendo a questão da encarcerada gestante e/ou mãe e a forma como as mazelas do poder punitivo e do aprisionamento se efetivam nesse cenário em relação a essas mulheres e especialmente uma réplica de violações que atinge as crianças envolvidas colateralmente.

11) Gabriel Antinolfi Divan apresentou texto escrito em coautoria com Joana Machado Borlina, ambos representando a Universidade de Passo Fundo-RS, intitulado OS DIREITOS ABSTRATOS COMO SALVAGUARDA PARA PERPETUAÇÃO DE RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO: A PLENITUDE DE DEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Nele vai discutida a questão da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a tensão do conceito frente às questões de direitos efetivos que precisam ser sopesados em relação à sua concretude, na esteira da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 779, julgada pelo STF, que limitou a plenitude frente à questão do discurso da ‘legítima defesa da honra’ dada a clara ingerência do patriarcalismo comparando uma tática de defesa com a instrumentalização da vida das mulheres.

12) Fernando Laércio Alves da Silva, da Universidade Federal de Viçosa-ES, apresentou artigo intitulado A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, onde debate uma análise (e vieses possíveis futuros) dos modelos de justiça negociada e informalizada procurando escapar às singelas críticas habituais que ou julgam o modelo descomprometido com um caráter punitivo de busca de ‘verdade real’ ou, por outro lado, cobram uma maior formalidade como forma de garantias mais estabelecidas, teoricamente.

13) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) e Elane Botelho Monteiro (Universidade do Vale do Taquari – RS) apresentaram artigo escrito em coautoria com Carla Maria Peixoto Pereira intitulado O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM UM PASSADO NÃO TÃO DISTANTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NEOINSTITUCIONALISMO HISTÓRICO, onde focalizam o estudo não em alicerces jurídicos a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a presunção de

inocência (fundamentalmente na decisão do HC 126.292, e das ADC's 43, 44 e 54 por aquela corte). Mas, sim, em fatores que perquirem a institucionalização das decisões, trabalhando com conteúdo de ciência política para discutir a alteração jurisprudencial.

14) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) apresentou trabalho escrito em coautoria com Rita Nazaré de Almeida Gonçalves (Escola Superior da Amazônia-PA) e Carlito Vieira Lobo Universidade Federal do Pará-PA) intitulado O PROBLEMA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SERIA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO UM INSTRUMENTO A SERVIÇO DE QUEM?, onde vai trabalhada a discussão da matriz do processo penal brasileiro, comentando a questão de que uma teoria não particularizada para o direito criminal ocasiona um processo voltado para uma pura e simples concretização (literalmente) do direito penal. Uma base distinta precisa ser efetivada para que não se assumam um direito e um processo penais exclusivamente comprometidos com o punitivismo como resultado almejado/esperado.

15) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) apresentou trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado UM MÊS DE MANIFESTAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM UMA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. No texto, propõe-se um feixe de informações e reflexões sobre o acesso à justiça, na perspectiva de investigar a rotina de pronto atendimento na Delegacia da Central de Atentamentos em Canoas, município do Rio Grande do Sul (região metropolitana) a partir de dados sobre as prisões em flagrante. Variáveis relativas ao período de restrições decorrentes da COVID 19 e seus predicados foram estudados para perquirir sobre o atendimento, o fluxo dos trâmites e o interrogatório na fase investigativa, por exemplo.

16) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) também apresentou outro trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO. Nesse texto, se pretendeu investigar – com base em uma leitura criminológica das teorias sociais da ‘Escola de Chicago’ – a questão dos cumprimentos de mandados de busca domiciliar e/ou as hipóteses autorizadas (ou não) de ingresso sem a ordem judicial, para um estudo sobre a influência da própria condição urbana na atividade e nos permissivos de atividade policial desse cariz. Temas como a pertinência, o controle da legalidade da atuação e a forma da mesma se cotejam com a própria espacialidade urbana e suas sociabilidades.

Desejamos uma ótima leitura e um até breve, pensando já nos próximos encontros e edições!

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, Brasil / Buenos Aires, Argentina.

Outubro de 2023.



## ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

### ANALYSIS OF THE PENITENTIARY SYSTEM IN FRONT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.

Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira <sup>1</sup>

Gustavo Noronha de Avila <sup>2</sup>

#### Resumo

Os direitos da personalidade são direito subjetivo, que visam tutelar a própria pessoa humana, a sua dignidade e integridade. A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano, entretanto no sistema prisional esse princípio é regularmente ferido. O presente artigo visa apresentar de maneira crítica a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário brasileiro. Objetiva-se mostrar a falência do sistema prisional, onde o preso se encontra em situação extrema de vulnerabilidade, e onde tem-se diversos direitos sendo violados constantemente, como saúde, higiene, integridade física, honra, alimentação, lazer, levando os presídios a se tornarem verdadeiros depósitos humanos. Onde temos uma precariedade em que os apenados são expostos, sendo tratados como sujeitos sem direitos; impossibilitando ainda alcançar o objetivo da pena, que é ressocializar do apenado a sociedade. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica de doutrinadores e na consulta à legislação pertinente ao tema em discussão.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade, Dignidade humana, Direito da personalidade, Mínimo existencial, Sistema prisional brasileiro

#### Abstract/Resumen/Résumé

Personality rights are subjective rights, which aim to protect the human person, his/her dignity and integrity. The dignity of the human person is an intrinsic quality recognized in every human being, however in the prison system this principle is regularly violated. This article aims to critically present the relationship between the principle of human dignity and the Brazilian penitentiary system. The objective is to show the failure of the prison system, where the prisoner is in an extremely vulnerable situation, and where there are several rights being constantly violated, such as health, hygiene, physical integrity, honor, food, leisure, leading prisons to become true human deposits. Where we have a precarious situation in which the convicts are exposed, being treated as subjects without rights; still making it impossible to achieve the goal of the sentence, which is to re-socialize the convict to society. The methodology used consists of bibliographical research of doctrinaires and the consultation of legislation relevant to the topic under discussion.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Ciências Jurídicas, Unicesumar. Bolsista CAPES/ PROSUP

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Jurídica na Universidade Cesumar, Maringá-PR

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Vulnerability, Human dignity, Personality right, Existential minimum, Brazilian prison system

## 1. INTRODUÇÃO

Diante o aumento substancial da população carcerária e do cenário de invisibilidade, violência, descaso e violação de direitos fundamentais que vivenciam os cidadãos preso se confirma a importância de tratar da temática. Assim traz à tona a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como proteção da pessoa.

O art. 5º, XLIX da CF/88 garante aos presos o direito à integridade física e moral, com isso, o fato de ser restrito do seu direito de liberdade, não implica sobre o direito à sua dignidade. A instituição prisão tem o intuito de promover a ressocialização e reinserção dos detentos, porém, nesta instituição, acaba ocorrendo à violação dos direitos básicos da pessoa, o indivíduo é preso para lhe ser retirado o direito de ir e vir, e, apesar de todos os outros direitos serem garantidos pela lei, acabam sendo feridos neste meio.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica principalmente artigos, obras e legislações pertinentes. O presente artigo tem como objetivo a discussão do sistema prisional brasileiro, a falta de infraestrutura e o total descaso dos nossos governantes que tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime", onde não é levado em conta os direitos mínimos do cidadão.

O trabalho visa discorrer sobre a atual situação do sistema prisional brasileiro e os vários atentados à Constituição Federal no tocante aos direitos humanos e fundamentais, além da falta de ação e a omissão dos Poderes Públicos. A CF/88 possibilita a todos os indivíduos, não excluindo os presos, direitos fundamentais; em auxílio a ela, temos o princípio do mínimo existencial - que visa garantir condições mínimas de existência humana digna. Todavia ambos são feridos quando paramos para analisar que a população carcerária vive em condições desumanas, com péssimas condições higiênicas, má alimentação, superlotação de presídios e uma saúde degradante.

## 2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Direito Penal Brasileiro no decorrer dos anos passou por inúmeras evoluções, onde as práticas punitivas eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e ofensa moral, sendo que a morte era a punição mais usada na época. A evolução do Direito Penal foi muito importante vez que passou a aplicar penas mais humanitárias e proporcionais.

No transcorrer dos anos a prisão foi local de exclusão social, deixada em segundo plano pelas políticas públicas, fato que vem ocorrendo até os dias atuais, onde não se tem ao menos edifícios penitenciários adequados para os inúmeros presos.

A pena é consequência imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal, cometendo fato típico, ilícito e culpável. Atualmente a prisão é alvo de muitas críticas, visto que é tratado como depósito humano, onde o cidadão é jogado e deixado de lado pelo governo. Sendo privado de sua saúde física, mental e alimentação correta, não aplicando a dignidade da pessoa humana, dever do estado para com o indivíduo.

O Brasil está entre os países com maior número de pessoas presas. Isso ocorre devido a cultura da prisão existente no país, onde a população só vê justiça quando efetivamente é realizado a prisão do indivíduo. A sociedade não se interessa com a dignidade do criminoso que foi recolhido ao presídio, cabendo ao estado conduzir este indivíduo a reinserção pacífica no convívio social.

Atualmente os detentos vivem em condições desumanas, em celas superlotadas, com péssima higiene, saúde precária, péssima alimentação, falta de estrutura, ferindo o direito ao mínimo existencial e a dignidade humana. Celas que abrigam número maior de pessoa que a sua capacidade, levando a falta de ventilação, falta de espaço fazendo com que os presos precisem se revezar para dormir, esses são exemplos de casos que ocorrem atualmente nos presídios brasileiros.

Em contestação ao princípio do mínimo existencial, existe o princípio da reserva do possível, que busca proteger financeira e economicamente o Estado, buscando avaliar o seu orçamento financeiro antes de realizar qualquer mudança necessária. Conclui que o Estado e o meio social não os respeitam como pessoas de direitos diante da omissão na concretização de princípios fundamentais.

Como visto, não obstante o princípio da dignidade da pessoa humana estar assegurado pela Constituição Federal e o mínimo existencial ser o seu núcleo essencial, em muitas

situações, o próprio Estado o viola. Aquele que deveria assegurar as condições mínimas de sobrevivência no cárcere, acaba sendo, em muitos casos, o maior infrator.

Apesar de a Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o Estado continua falhando nas prerrogativas mínimas de custódia.

Tem-se na Constituição Federal, em seus artigos, princípios norteadores para a aplicação e execução da pena, com objetivo de garantir e preservar a dignidade da pessoa e impossibilitar que a pena seja objeto de vingança social. Dentre os principais princípios estão o da humanidade da pena, onde de acordo com o artigo 5º, XLVII, da CF, vincula as penas com os valores de humanismo, sendo por exemplo proibido a pena de morte ( salvo nos casos de guerra declarada), penas perpétuas, de banimento ou cruéis. A Constituição em seu artigo 5º, XLIX, garante ainda o respeito a integridade física e moral de todos os presos.

O princípio da individualização da pena também é um norteador para a aplicação e execução das penas. Esse princípio garante a isonomia e uma execução penal fundada na racionalidade, evitando assim o espírito de vingança. Com base na finalidade ressocializadora é possível afirmar que o cuidado individualizado nesses casos é imprescindível para que sejam atingidas as finalidades da punição. Outro princípio que podemos citar é o princípio da coisa julgada e vedação ao excesso de execução, conforme a Lei de Execução Penal a execução penal visa efetivar as disposições da sentença, impondo clareza sobre a sanção penal, máxima transparência sobre as condições nas quais a pena será executada.

O princípio da personalidade da pena é disposto no artigo 5º, XLV, da CF, que traz que a pena não deverá passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, conforme a lei, estendidas aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido.

São raros os estabelecimentos que oferecem todos os direitos e garantias aos reclusos. O Sistema Prisional muitas vezes é visto como "depósito humano" e "escola do crime", já que se adota, equivocadamente uma cultura de encarceramento como solução para a criminalidade, somando com a pouca prática da individualização e separação dos presos, a prisão acaba por não cumprir sua função preventiva e ressocializadora.

O cidadão preso tem assegurado direitos conforme a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984), mesmo privado de liberdade o preso deve manter seus

direitos de cidadão. Dentre os direitos do cidadão estão o de ter educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição de pena.

Um dos principais objetivos da detenção é reduzir os níveis de reincidência, fazendo com que os mesmos reaprendam a viver no meio social não mais como delinquente, e sim de maneira correta e conforme os padrões estabelecidos pela sociedade. A ressocialização vem com o intuito de trazer a dignidade e resgatar o preso, entretanto, os presídios brasileiros estão longe de ser um lugar seguro para essa reabilitação.

De acordo com Michel Foucault temos sete máximas para a boa condição do presídio: princípio da correlação onde a finalidade da condenação é a transformação do comportamento do indivíduo; princípio da classificação onde os detentos devem ficar isolados quanto a sua idade e técnicas de correção; princípio da modulação das penas onde garante a adaptação do sistema punitivo conforme os resultados obtidos; princípio do trabalho como obrigação e como direito onde deve ser sempre proporcionado ao preso a oportunidade de trabalhar com fundamento em sua recuperação; princípio da educação penitenciária onde a educação do detento é dever do Poder Público; princípio do controle técnico da detenção, em que o estado deve garantir a atuação no presídio de pessoal preparado; princípio das instituições anexas além do encarceramento em que o Estado deve assegurar o acompanhamento de medidas de controle e assistência até a readaptação efetiva;

Temos um rápido crescimento da população prisional e um déficit de vagas isso é resultado do crescimento desproporcional de presos provisórios, a prisão provisória tem sido usada mais como regra do que como exceção. Tem-se como possível solução para o sistema carcerário a aplicação de penas diferenciadas, controlando a superlotação; agilidade na justiça, visto que quase metade dos presos no Brasil são provisórios, ou seja, pessoas que ainda não tiveram audiência com o juiz e estão esperando sentença.

Nestes casos podemos citar a Justiça Restaurativa como meio para combater a superlotação dos presídios, esse meio tem sido usado a mais de dez anos no Brasil e apresenta bons resultados, vez que promove diálogo entre as partes e busca compreender a origem dos conflitos, ao invés de apenas punir.

### 3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os criminosos são historicamente um grupo de pessoas oprimidas e marginalizadas pela etnia, pelo meio social em que estão inseridos, pela condição financeira e demais fatores que determinaram um estigma social sobre eles, que mesmo pertencentes à sociedade, por muitas vezes não são considerados cidadãos.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou presença após a Segunda Guerra Mundial, quando passou a integrar constituições e tratados internacionais, visando afastar e impedir barbáries.

Primeiramente surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dando início a criação de medidas para combater casos atentatórios. Percebe-se a intenção de reconhecimento e de proteção à dignidade da pessoa humana e conseqüentemente aos direitos humanos:

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. [...].  
(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Preâmbulo)

Destaque-se também a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n°. 678 de 1992, que eleva a pessoa e sua dignidade a uma posição central e de evidência, nas normativas que o compõe, demonstrando relevante preocupação com os seres humanos.

Percebe-se a importante alusão feita em relação às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, reafirmando o respeito que se deve ter por elas, pois o fato de estarem presas não interfere em nada em sua dignidade, pois é inerente ao ser humano.

O princípio da dignidade humana deve ser compreendido de uma forma ampla, justamente para se garantir e assegurar integridade da pessoa humana, visando especificamente garantir o homem como fim, fundamento de todo o sistema jurídico. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro com status de princípio fundamental. O art. 1º da Constituição define:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Este princípio também foi expressamente previsto no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que toda a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Basta o requisito da condição humana para que exista a dignidade, e esta deve ser respeitada e protegida, pois “a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...]” (PIOVESAN, 2003).

De acordo com Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais sociais guarda relação com o que se poderia qualificar de “eficácia dirigente” que estes direitos suscitam em relação aos órgãos estatais. Assim, trata-se de uma ordem endereçada ao Estado no sentido de que a este compete a obrigação de buscar a concretização dos direitos fundamentais sociais, constituindo em diretrizes para a aplicação e a interpretação do direito infraconstitucional. A perspectiva subjetiva leva ao problema do direito ao reconhecimento a prestações sociais (sob a ótica do titular) e se encontra ligado à indagação sobre os próprios limites do Estado, visto que,



considerando que a existência de direitos fundamentais sociais de cunho prestacional constitui exigência deste regime de Estado, é de se questionar até onde vai a obrigação do Estado no que se refere à concretização do ideal de justiça social e, da mesma forma, qual o quantum destas prestações podem (ou não) ser judicialmente pretendidas pelos particulares.

São desrespeito à dignidade das pessoas a estrutura física precária que o apenado se encontra, a falta de higiene, falta de acompanhamento médico e psicológico, de segurança, alimentação adequada. Tudo isso acarreta um sistema cruel que precisa ser repensado para dar efetivamente à função ressocializadora da pena, recuperando o indivíduo e reintegrando-o a sociedade.

Cabe destacar que em casos em que o ente estatal justificar não ser possível a efetivação de determinado direito fundamental devido a limitações econômicas irá entrar em debate a teoria da reserva do possível, que objetiva legitimar a ausência do Estado na concretização de direitos constitucionais devido a inexistência de recursos. Para Kant:

Tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. [...] a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como a Lei de Execução Penal, que está em vigor há mais de 30 anos, exemplifica um rol de direitos aos reclusos, como o direito de ser alojado em cela individual com área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), que deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório e ser dotada de condições de aeração e controle térmico, o direito à alimentação nutritiva, vestuário e instalações higiênicas, o direito de atendimento à saúde (que deve compreender atendimento médico, odontológico e farmacêutico), o direito à instrução educacional e o direito à assistência jurídica (caso não tenha condições de contratar um advogado).

Contudo, mesmo com a Constituição da República, com os Tratados Internacionais e com a Lei de Execução Penal, assegurando direitos mínimos fundamentais aos presos, a realidade é bem diferente do que a delineada no papel.

#### 4. MÍNIMO EXISTENCIAL E A VULNERABILIDADE DO APENADO

Diante o aumento substancial da população carcerária e do cenário de invisibilidade, violência, descaso e violação de direitos fundamentais que vivenciam se verídica a importância de tratar da temática

O mínimo existencial no sistema carcerário é caracterizado pelas condições mínimas asseguradas ao recluso visando manter sua dignidade. A Constituição Federal garante o direito a integridade física e moral dos presos, o direito ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado e o direito das presas de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação. A Constituição veda, ainda, as penas cruéis. O Brasil é signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos, que remetem ao mínimo existencial, e estão em plena vigência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e Tratados que tratam exclusivamente do direito dos investigados, condenados e presos, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (e Protocolo Adicional), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros e as Regras de Tóquio (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de liberdade).

A dimensão econômica é, um fator relevante, mais que isso, determinante na efetivação dos direitos. Todos geram custos ao Estado, que se vale de duas fontes: uma originária e outra derivada. As receitas originárias integram os cofres públicos a partir da exploração direta de uma atividade econômica, na qual o Estado presta serviços ou administra o patrimônio público (ex. privatizações). Ao contrário, nas receitas derivadas os recursos são provenientes da tributação, sua maior fonte de recursos.

A teoria da reserva do possível surge no Direito como uma forma de limitar a atuação do Estado no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais. A expressão “reserva do possível” foi difundida a partir de decisão do Tribunal Constitucional alemão, proferida em 1972, que tratou da validade da limitação do número de vagas em universidades públicas, tendo em vista a pretensão de ingresso de um número maior de candidatos. O Tribunal Constitucional entendeu que a liberdade profissional demandava, em alguma medida, o direito de acesso ao ensino superior. Todavia, frisou que tal direito “se encontra sob a reserva do possível, no sentido

de estabelecer o que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade”. No Brasil, a jurisprudência traz com frequência à ideia de reserva do possível desde que o Min. Celso de Mello proferiu a decisão monocrática na ADPF 45, que se referiu ao instituto, embora relativizando, já de partida, a sua relevância (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2004).

É notório que diante das necessidades ilimitadas da sociedade, todos os direitos fundamentais não possam ser atendidos pelo Estado de forma completa. Entrando assim em confronto o mínimo existencial e a reserva do possível. Para Ricardo Lobo Torres: A “reserva do possível” não é aplicável ao mínimo existencial, que se vincula à reserva orçamentária e às garantias institucionais da liberdade, podendo ser controlado pelo Judiciário nos casos de omissão administrativa ou legislativa.

A reserva do possível ligada no direito pátrio às limitações orçamentárias e financeiras restringe o integral cumprimento dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos. Assim, com recursos limitados, as demandas tem que ser gradativamente atendidas por intermédio de planejamento governamental e seleção de prioridades.

Cabe destacar ainda que o cidadão preso é pertencente aos grupos vulneráveis podendo ser denominados por grupo de pessoa que, em virtude de diferenças e do afastamento do padrão hegemônico cultural, social e político, sofre discriminação e opressão por parte dos demais integrantes da sociedade, sem ter capacidade de defender os próprios interesses, necessitando de proteção diferenciada. Portanto podemos dizer que o apenado se encontra como indivíduo em extrema vulnerabilidade, visto que o Estado deixa os apenados de lado, não garantindo a eles direitos mínimos.

Assim temos um agrupamento de pessoas – cidadãos presos- com status de cidadania reconhecido em situação de fragilidade na proteção de seus direitos, vez que a realidade dos presídios brasileiros é de violação dos direitos mínimos ao ser humano, sendo caracterizados como “invisíveis” pela sociedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os presos são submetidos às piores condições de vida e subsistência, a humilhações e agressões. Essas pessoas são literalmente amontoados em presídios e delegacias, em número muito maior do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema

comum. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana estabeleça que devem ser asseguradas ao cidadão todas as garantias mínimas existenciais, há um descaso por parte dos órgãos responsáveis. Além da violação constante de direitos dentro do cárcere, percebe-se a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional, vez que quando detido se encontra em um ambiente sem alimentação adequada, superlotados, sem acesso a saúde adequada, em uma estrutura precária e ainda a falta de um trabalho para a recuperação do detento.

A Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – permitiu a entrada em vigor em nosso ordenamento jurídico de diversos dispositivos com caráter de humanidade das sanções, sempre no sentido de abranger de forma mais efetiva os Direitos Humanos.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001). Assim temos o limite da dignidade passando a ser igual ao direito do outro, não se podendo privilegiar um em detrimento do outro, esse princípio é absoluto, inafastável visto que consiste no respeito à integridade do homem, essência maior do Estado Democrático de Direito.

Devemos, portanto questionar a aplicabilidade do direito penal na medida em que se faz necessária a proteção dos bens jurídicos do indivíduo. Dessa forma, enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para solidariedade, para a fraternidade, para o respeito ao outro, é muito difícil que exista uma efetiva solução com a situação degradante em que vivem os presos no Brasil.

## BIBLIOGRAFIA

AZEVÊDO, BMV. Superlotação do cárcere: um problema para o Estado, 2010.

Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>

ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque social da Igreja. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo, 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei n. 7210. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 352 p.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. BITAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. BREGA FILHO, Vladimir. Direitos fundamentais na Constituição de 1988 – Conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CORAZZA, T. A. M. ; AVILA, GUSTAVO NORONHA DE . A compatibilidade entre os novos riscos criados e o direito penal no Estado Democrático de Direito. Direito & Desenvolvimento, v. 13, p. 77-92, 2022.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. A violação aos Direitos Humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro. 2018. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DIÓGENES JÚNIOR, J. E. N. Considerações gerais dos direitos fundamentais. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm).

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 25ª Ed. Petrópolis. Editora Vozes. 1987

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Tradução Raquel Ramallete. 25ª Ed. Petrópolis. Editora Vozes. 1987.

Ferreira, A. P., Silva, P. M. C. A., Godinho, M. R., & Nichele, C. da S. T. (2020). ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REVISÃO SISTEMÁTICA DA SITUAÇÃO DE SAÚDE NA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE. *Interfaces Científicas - Humanas E Sociais*, 8(3), 365–385. <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2020v8n3p365-385>

GOMES, Luiz Flávio. Presídios da América Latina: "jornada para o inferno". Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3378, 30set. 2012 .

OLIVEIRA, L.J. , SOUZA O. O custo dos Direitos fundamentais: O direito á saúde em frente ás teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, ISSN-e 2175-6058, Vol. 18, Nº. 2, 2017

PEREIRA, L. U. ; ÁVILA, G. N. . APRISIONAMENTO FEMINO E MATERNIDADE NO CÁRCERE ? UMA ANÁLISE DA ROTINA INSTITUCIONAL NA PENITENCIÁRIA FEMININA MADRE PELLETIER. REVISTA PENSAMIENTO PENAL, v. 1, p. 1-19, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. Revista do Advogado, v.23, n.70, jul. de 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MIRABETE Julio Fabbrini; FABRINNI, Renato N., Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP – 24. ed. rev. – São Paulo: Atlas, 2008.

NIEKIFORUK, M. ; ÁVILA, G. N. . Justiça restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude. Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica, v. 1, p. 55-68, 2010.

SANTOS, M. F. ; ÁVILA, G. N. . Encarceramento em massa e estado de exceção do julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 136, p. 267-291, 2017.

SANTOS, Claudio Camargo dos. Audiência de custódia: ressignificando vidas sob as lentes da Justiça Restaurativa. / Claudio Camargo dos Santos – Londrina, PR: Thoth, 2023

SANTANA, Raquel Santos. Dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/Adignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em 01 de Agosto de 2023

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. Revista



Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.34, p.28-44,  
jan./abr. 2018.